



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0001370-17.2012.815.0061 — 2ª Vara de Araruna

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Araruna

Advogado : Adriana Coutinho Grego Pontes

Apelada : Maria do Socorro Lima

Advogado : Antonio Teotonio de Assunção

Recorrente : Maria do Socorro Lima

Advogado : Antonio Teotonio de Assunção

Recorrido : Município de Araruna

Advogado : Adriana Coutinho Grego Pontes

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADA — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL ACOLHIDA, SEM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA — ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO — REGIME CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO — SERVIDOR DETENTOR DE ESTABILIDADE E NÃO EFETIVIDADE — QUINQUÊNIO — PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL PARA SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE — INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO À AUTORA — PRECEDENTES DO STF E TJPB — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.

— “O servidor que ingressou sem concurso nos quadros da Administração Pública antes da CF/88 e detém estabilidade por força do art. 19 do ADCT, somente se tornará efetivo quando se submeter a certame público (...) Isso porque, a caracterização do trabalhador como servidor público estatutário exige o preenchimento de requisitos, quais sejam: existência de cargo público criado por Lei, submissão a concurso público, nomeação e posse. Assim, se o servidor, embora estável, não é efetivo, não faz jus às vantagens previstas no Plano de Cargos e Salários do Município.” (TRT 5ª R.; Rec Ord 867-86.2012.5.05.0493; Ac. 181872/2014; Segunda Turma; Relª Desª Luíza Aparecida Oliveira Lomba; DEJTBA 03/02/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Comum e acolher a prejudicial de prescrição bienal. No mérito, em negar provimento ao recurso apelatório e ao recurso adesivo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria do Socorro Lima** contra a sentença de fls. 76/84, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do **Município de Araruna**, julgando procedente, em parte, os pedidos, condenando o município a pagar à autora: férias simples proporcionais de 2010 (3/12), integrais de 2011 e proporcionais de 2012 (9/12), acrescidas de um terço.

O Município apelante, em suas razões recursais (fls. 86/91), alega preliminar de incompetência da Justiça Comum e prejudicial de prescrição bienal. No mérito, afirma que o contrato de trabalho é nulo por ausência de concurso público prévio. Pede o provimento do apelo.

A autora interpôs Recurso Adesivo às fls. 96/101, pleiteando o recebimento do FGTS e multa de 40%, férias de 2006 a 2012, além de implantação e pagamento dos quinquênios, pois o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos existente e destinado aos servidores efetivos alcança também os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT.

Contrarrazões da apelo às fls. 102/105.

Às fls. 111/115 foram apresentadas as contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 121/126).

É o relatório.

Decido.

I) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM:

Quanto a esta preliminar, não merece ser acolhida.

É de se ressaltar que se encontra pacificado o entendimento de que as ações de cobrança (reclamações trabalhistas) ajuizadas em face dos entes jurídicos de direito público, por servidores municipais sob o regime estatutário, são de competência da Justiça Estadual.

Neste sentido:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O fato de a Administração Pública firmar contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fulcrada no art. 37, IX, da Constituição Federal/88, não transmuda a natureza jurídica da avença, continuando como administrativa. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120100005220001 - Órgão - QUARTA CÂMARA CÍVEL - Relator DESEMBARGADOR FREDERICO

Cite-se, também, o aresto abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, referentes a salários e verbas laboradas em período posterior à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual.

2. **“Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”.** (Súmula nº 137/STJ).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual. (STJ – CC 45592/BA – Terceira Seção – Rel. Min. Paulo Medina – 23/02/2005)

Dessa forma, **rejeito a preliminar levantada.**

II) PRESCRIÇÃO BIENAL:

Alega o Município a ocorrência de prescrição bienal, por ocasião do recurso apelatório (fls. 86/91).

Por sua vez, em sede de Recurso Adesivo, a promovente pleiteia novamente o recolhimento do FGTS e multa de 40% sobre o período laborado, além da implantação dos quinquênios a que faria jus.

No que tange ao pleito dos quinquênios, este será analisado em tópico separado, todavia, **por terem sido atingidos pela prescrição bienal, serão analisados conjuntamente, neste momento, também os pedidos de recolhimento do FGTS e multa de 40%, além de férias de 2006 a 2012, constantes do Recurso Adesivo.**

Compulsando-se os autos, percebe-se que, com publicação da Lei nº 27/2010, de 05/08/2010, foi adotado no Município o regime estatutário, havendo a transmutação do regime jurídico dos servidores, outrora celetista (fls.48/49).

Assim, alterado o vínculo jurídico existente entre servidor e a Administração, deu-se o fim do contrato de trabalho, passando a vigorar a partir daquela data um novo contrato. Inclusive, o STF afirmou a impossibilidade da conjugação dos direitos originados do regime celetista com os direitos decorrentes da relação estatutária, em decorrência da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme sua jurisprudência pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. **Transposição do regime celetista para o estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.** Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; REAgR 661.679; MT; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 18/09/2012; DJE 04/10/2012; Pág. 73).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE VANTAGENS. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Esta corte firmou o entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar direito adquirido às vantagens do regime anterior.** II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. III - Agravo regimental improvido. (STF; AI-AgR 850.534; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 25/10/2011; DJE 16/11/2011; Pág. 24) - negritei.

Prosseguindo, doravante, cabe averiguar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral.

A mudança do regime jurídico da promovente de celetista para estatutário, conforme consta dos autos, ocorreu com a edição da Lei Municipal nº 27/2010, a qual estabeleceu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Araruna, passando, pois, a exibirem a natureza de relação jurídico estatutária.

Assim, com a mudança do regime jurídico, deu-se a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes litigantes, tendo a servidora passado a ser regida por novo vínculo de natureza estatutária. Portanto, teria a apelante, a partir de 05/10/2010, 02 (dois) anos para reclamar as verbas decorrentes do primeiro contrato de de trabalho, no caso, o FGTS e multa de 40%, além de férias de 2006 a 2012.

Contudo, somente em 26/09/2012, fl. 02, restou ajuizada a presente ação, ou seja, decorridos mais de 02 anos da transmutação do regime jurídico da servidora/apelante, logo, prescritos os pedidos de FGTS, multa de 40% e férias de 2006 a setembro/2010.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...). O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 313.149-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu: “Agravo regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. – O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento” (DJ 3.5.2002 – grifos nossos).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. **A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.** II - Agravo regimental improvido” (AI 649.133-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 9.11.2007). 6. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA: Relatora. (STF - RE: 684042 DF; Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/05/2012; Data de Publicação: DJe -109 DIVULGADO 04/06/2012 PUBLICADO 05/06/2012).

Logo, quando ajuizada a presente ação, não foi observado o prazo prescricional bienal, que começou a fluir com a transformação do regime jurídico do servidor, quanto aos pedidos concernentes ao não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e multa de 40% e férias de 2006 a 2012.

Por oportuno, transcrevo súmulas do Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto:

Súmula nº 362/TST: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Súmula nº 382/TST: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Sendo assim, mantenho os termos da decisão hostilizada

Sendo assim, estão prescritas as verbas pleiteadas em sede de Recurso Adesivo, devendo ser mantida a sentença recorrida, porquanto observou o lapso prescricional acima.

III) DO MÉRITO:

A) Do Apelo:

O Município apelante, em suas razões recursais alega, ainda, nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público prévio.

Embora não tenha sido precedida de concurso público, a contratação da recorrente, com a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, assumiu natureza jurídico-administrativa. Sendo assim, devidas as verbas requeridas no período anterior ao prescrito, ou seja, até 26/09/2010.

Assim, em se tratando de pedido de pagamento de verbas salariais, não se pode atribuir ao servidor o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo com o quadro da edilidade.

Ademais, a ausência de concurso público prévio à contratação do autor não serve para elidir a responsabilidade do Poder Público de pagar os salários devidos, caso contrário estar-se-ia admitindo que o Estado se aproveitasse de sua própria torpeza, enriquecendo-se ilicitamente.

Por fim, resta evidenciada a existência do fato constitutivo do direito do demandante. Por outro lado, o apelante não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito daquele, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 333, inciso II, do CPC.

Nos casos de cobrança de verbas remuneratórias, sabe-se que é ônus do Estado apresentar provas de que o pagamento ocorreu. Contudo, **o promovido/apelante não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do recorrido em receber as verbas requeridas.**

Com efeito, não se poderia exigir que a parte autora apresentasse prova do não pagamento pela Edilidade, pois é incumbência deste provar que remunerou seus servidores ou que existe qualquer causa que impeça o recebimento das verbas pleiteadas, já que ele é dotado dos meios necessários para essa instrução probatória.

Desse modo, **em consonância com os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, devem ser garantidos a qualquer servidor, seja ele concursado ou comissionado, os direitos mínimos**, correspondendo à remuneração por todo o período laborado uma contraprestação mínima, como saldo de salários, férias e seu respectivo terço constitucional, 13º salário, etc.

Isto posto, nego provimento ao Apelo.

B) Do Recurso Adesivo:

Por fim, resta observar o pedido de implantação dos quinquênios constante do Recurso Adesivo.

É sabido que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigida a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II da CF/88). A Carta Magna, no entanto, manteve a estabilidade para os servidores que ingressaram no serviço público sem a prévia aprovação em concurso, desde que fosse obedecido o requisito de estar em exercício na data da publicação da Constituição há, *pelo menos, cinco anos continuados* (art. 19 do ADCT).

A partir de uma análise dos autos, verifica-se ter sido a recorrente admitida pela edilidade, inicialmente, pelo regime celetista (fl. 11), sendo posteriormente convertido em estatutário (fls. 13).

No caso, o art. 17 da lei municipal nº 07/93 (fl. 22) e o art. 63 da lei nº 27/2010, asseguram ao servidor o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de trabalho. Vejamos:

art. 17 Fica mantido e assegurado quinquênios adicionais que fazem jus o pessoal do quadro permanente da prefeitura, na forma da legislação vigente, ou seja 5% (cinco por

cento) dos vencimentos do fim de cada quinquênio, que serão computados ao salário percebido pelo servidor.

art. 63 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao município, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Vale destacar que a apelante detém estabilidade, porém não pode ser considerada servidora efetiva, pois, para alcançar tal classificação, seria necessária a prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido, decidiu o STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. **O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde.** Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 4876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições

fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. **A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88, é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.**” (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 7/2/97).

Dessa forma, a apelante, embora estável, não é efetiva, de forma que não faz jus às vantagens previstas no Plano de Cargos e Salários do Município.

Nesse sentido, cite-se o entendimento dos tribunais:

PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR ESTÁVEL E NÃO-EFETIVO. art. 19" > ART. 19, §1º, DO ADCT. O servidor que ingressou sem concurso nos quadros da Administração Pública antes da CF/88 e detém estabilidade por força do art. 19 do ADCT, **somente se tornará efetivo quando se submeter a certame público, conforme se extrai da leitura do § 1º do precitado artigo. Ressalte-se que o C. STF já se manifestou, quando do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.150-2, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de disposições legais que conferem a empregados celetistas transposição automática para o regime estatutário. Também é certo que o STF admite tal conversão quando o empregado foi submetido a prévio concurso público quando de sua contratação. Isso porque, a caracterização do trabalhador como servidor público estatutário exige o preenchimento de requisitos, quais sejam: existência de cargo público criado por Lei, submissão a concurso público, nomeação e posse. Assim, se o servidor, embora estável, não é efetivo, não faz jus às vantagens previstas no Plano de Cargos e Salários do Município. (TRT 5ª R.; RecOrd 867-86.2012.5.05.0493; Ac. 181872/2014; Segunda Turma; Relª Desª Luíza Aparecida Oliveira Lomba; DEJTBA 03/02/2014)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO COM ESTABILIDADE PREVISTA NO [ART. 19 DO ADCT](#), CF/88. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DIFERE DE EFETIVIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará MOVASE, representando o Sr. Francisco Araújo Feitosa, com o fito de reformar vista da sentença de improcedência do pedido autoral proferida pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o servidor não preenche os requisitos necessários à concessão da gratificação prevista na Lei nº 11.171/86, posto tratar-se de servidor contratado para cargo em comissão antes da promulgação da CF/88, tendo sido tornado estável por força do disposto no art. 19 do ADCT, CF/88. 2. Nos termos do que determina a Lei nº 11.171/86, bem como a Lei nº 11847/91, a gratificação deve ser concedida aos servidores ocupantes de cargo efetivo, requisito este não preenchido no caso em exame. Precedentes do STF e STJ. 3. A estabilidade prevista no [art. 19 do ADCT](#), CF/88, qualidade adquirida com

determinado tempo de exercício do cargo, não deve ser confundida com a efetividade prevista para o servidor exercente de cargo público, uma vez que para obter esta qualificação deve submeter-se a concurso público. 4. Apelação conhecida e desprovida(TJCE; APL 2536133.2007.8.06.0001/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 02/07/2013; Pág. 44)

Seguindo essa linha de raciocínio, já decidiu a Egrégia Primeira Câmara Especializada Cível do TJPB:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. ESTABILIDADE ESPECIAL. DESCONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGINAÇÃO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA DO [ART. 19 DO ADCT](#). AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. A vigente constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no [art. 19 do ADCT](#), é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O Superior Tribunal de justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório. (TJPB; Rec. 001.2012.006645-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 10).

Sendo assim, o Recurso Adesivo deve ser totalmente desprovido, ante a impossibilidade de implantação dos quinquênios ao contracheque da recorrente.

Feitas estas considerações, **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum e acolho a prejudicial de prescrição bienal**, sem, no entanto, alterar o resultado da sentença. No mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0001370-17.2012.815.0061 — 2ª Vara de Araruna

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria do Socorro Lima** contra a sentença de fls. 76/84, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do **Município de Araruna**, julgando procedente, em parte, os pedidos, condenando o município a pagar à autora: férias simples proporcionais de 2010 (3/12), integrais de 2011 e proporcionais de 2012 (9/12), acrescidas de um terço.

O Município apelante, em suas razões recursais (fls. 86/91), alega preliminar de incompetência da Justiça Comum e prejudicial de prescrição bienal. No mérito, afirma que o contrato de trabalho é nulo por ausência de concurso público prévio. Pede o provimento do apelo.

A autora interpôs Recurso Adesivo às fls. 96/101, pleiteando o recebimento do FGTS e multa de 40%, férias de 2006 a 2012, além de implantação e pagamento dos quinquênios, pois o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos existente e destinado aos servidores efetivos alcança também os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT.

Contrarrazões da apelo às fls. 102/105.

Às fls. 111/115 foram apresentadas as contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 121/126).

É o relatório.

À d. Revisão.

João Pessoa, 30 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator